

TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES
INTERNATIONAL TRAFFICKING IN WOMEN
TRATA INTERNACIONAL DE MUJERES

Priscila Almeida Martins¹
André Henrique Oliveira Leite²

RESUMO: Esse artigo buscou discorrer sobre o crime de tráfico internacional de mulheres e seus aspectos elementares segundo as normas penais em vigor no ordenamento jurídico pátrio. A considerar a gravidade desse delito, que fere a dignidade humana da vítima, esta pesquisa discorre sobre o crime e seus aspectos legais, especialmente após a entrada em vigor da Lei 13.344/2016. Por meio de pesquisa bibliográfica, pautada em leis, doutrinas e decisões jurisprudenciais, com análise qualitativa do texto, o estudo se propõe a solucionar o questionamento sobre a resposta dada pelas normas brasileiras em vigor quando ocorre essa prática. Mediante a consulta aos materiais selecionados, foi possível concluir como resultado que o ordenamento brasileiro passou por importante alteração no ano de 2016, aplicando mais diretamente os planos nacionais e compromissos assumidos internacionalmente, especialmente através da implementação de medidas de prevenção, repressão e proteção das vítimas de tráfico. Ao final, pode-se afirmar que, em que pese o avanço lento, é possível identificar que as disposições de prevenção e repressão previstas na Lei 13.344/2016 têm sido colocadas em prática e os agentes delituosos têm sido efetivamente responsabilizados pelo tráfico internacional cometido contra as mulheres.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Mulher. Lei 13.344/2016.

ABSTRACT: This article sought to discuss the crime of international trafficking in women and its elementary aspects according to the criminal rules in force in the national legal system. Considering the seriousness of this crime, which violates the human dignity of the victim, this research discusses the crime and its legal aspects, especially after the entry into force of Law 13,344/2016. Through bibliographical research, based on laws, doctrines and jurisprudential decisions, with qualitative analysis of the text, the study aims to resolve the question about the answer given by Brazilian standards in force when this practice occurs. By consulting the selected materials, it was possible to conclude that the Brazilian legal system underwent an important change in 2016, more directly applying national plans and commitments made internationally, especially through the implementation of prevention, repression and protection measures for victims. of traffic. In the end, it can be stated that, despite slow progress, it is possible to identify that the prevention and repression provisions provided for in Law 13,344/2016 have been put into practice and criminal agents have been effectively held responsible for international trafficking committed against the women.

Keywords: Human Trafficking. Woman. Law 13,344/2016.

¹Graduanda em Direito pela Universidade de Gurupi – UnirG.

²Mestre pela. Orientador e professor do curso de Direito da Universidade de Gurupi – UNIRG.

RESUMEN: Este artículo buscó discutir el delito de trata internacional de mujeres y sus aspectos elementales según las normas penales vigentes en el ordenamiento jurídico nacional. Considerando la gravedad de este delito, que atenta contra la dignidad humana de la víctima, esta investigación analiza el delito y sus aspectos jurídicos, especialmente después de la entrada en vigor de la Ley 13.344/2016. A través de una investigación bibliográfica, basada en leyes, doctrinas y decisiones jurisprudenciales, con análisis cualitativo del texto, el estudio tiene como objetivo resolver la pregunta sobre la respuesta dada por las normas brasileñas vigentes cuando ocurre esta práctica. Al consultar los materiales seleccionados, fue posible concluir que el sistema jurídico brasileño experimentó un cambio importante en 2016, aplicando más directamente los planes nacionales y los compromisos asumidos a nivel internacional, especialmente a través de la implementación de medidas de prevención, represión y protección de las víctimas de la trata. Al final, puede decirse que, a pesar de el lento avance, es posible identificar que las disposiciones de prevención e represión previsto por la Ley 13.344/2016 han sido colocados en la práctica y los agentes delincuentes han sido efectivamente responsable del tráfico internacional cometido contra las mujeres.

Palabras clave: Trata de personas. Mujer. Ley 13.344/2016.

INTRODUÇÃO

Desde o fim de períodos escravocratas da história, existe uma preocupação mundial em se erradicar o tráfico de seres humanos, que apesar não ser mais cometido de forma legalizada como nos séculos anteriores, ainda é muito praticado para finalidades variadas.

A luta pela erradicação de todas as formas de tráfico e escravidão humana é uma constante em vários países do mundo, dentre eles o Brasil. De acordo com a ONU, o tráfico de pessoas movimenta no mundo, cerca de 32 bilhões de dólares por ano (CNJ, 2024), e por ser um crime tão rentável é comumente praticado no território nacional.

O tráfico de pessoas existe de variadas formas e para finalidades diversas, sendo que dentre eles destaca-se o tráfico internacional de mulheres, no qual os criminosos cerceiam a liberdade das mulheres e as enviam para outros países, tornando-as ainda mais vulneráveis.

Assim como crianças e adolescentes, o tráfico de mulheres é uma modalidade muito praticada no Brasil e no mundo, em que as mulheres são retiradas de seu país de origem e enviadas para outras nações, onde são abusadas sexualmente ou exercem trabalhos em condições análogas à escravidão.

Em razão do exposto, considerando que se trata de delito praticado em contextos variados, em que a vítima pode ser traficada para diversos países e para finalidades distintas, ainda existem questionamentos acerca da configuração do crime e de qual o procedimento legal e mecanismos de prevenção existem no ordenamento brasileiro para impedir que o tráfico ocorra e, se praticado, quais os meios de punir o criminoso e remediar os danos causados às mulheres.

Dessa forma a problemática desta pesquisa busca analisar se o Código Penal Brasileiro e bem com a Lei nº 13.344/2016, que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas têm sido suficientes para a caracterização, criminalização e repressão ao tráfico internacional de mulheres, se têm sido suficientes para coibir esse crime tão devassador para a sociedade em geral.

MÉTODOS

A pesquisa científica acerca do Tráfico Internacional de Mulheres foi elaborada no município de Gurupi, no Estado do Tocantins, junto à Universidade de Gurupi no decorrer do segundo semestre do ano de 2024 e tem como população estudada as mulheres traficadas e enviadas a outros países do mundo.

Por se tratar de pesquisa bibliográfica, o estudo é pautado em acervo doutrinário e jurisprudencial publicado e disponível em acervo bibliográfico. Quanto ao seu objetivo, a pesquisa é exploratória, de modo que tem o propósito de tornar o tema em debate mais discutido e conhecido entre os operadores do direito. As fontes utilizadas pela autora consistem na doutrina, legislação pátria e entendimentos jurisprudenciais.

O desenvolvimento da pesquisa se dá por meio da metodologia de análise qualitativa do texto, através da análise dos conteúdos teóricos coletados e confronto das informações e das decisões jurisprudenciais proferidas pelos tribunais penais brasileiros, com transcrição dos trechos de maior relevância para apresentação dos resultados e conclusão da pesquisa.

Sem qualquer abordagem direta a outros seres humanos, a pesquisa não foi previamente submetida a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa conforme determina a resolução CNS 466/2012 porque será pautada exclusivamente em material bibliográfico e dados já publicados no Brasil.

RESULTADO E DISCURSÕES

Ao considerar a gravidade do crime objeto deste estudo e ainda os percalços que existem para que este delito seja investigado e punido, a pesquisa passa a dissertar sobre o tráfico internacional de mulheres e sua tipificação legal, expondo as condutas que o caracterizam e a sanção penal aplicada ao agente delituoso.

Além da sua relevância jurídica, por versar de um crime que ofende a integridade física e liberdade da vítima, o delito possui ainda relevância social ao passo que tem o propósito de

conscientizar a sociedade sobre a gravidade desse crime, que pode vitimar qualquer mulher que seja enganada ou de algum modo forçada a ser traficada internacionalmente.

Portanto, a seguir são apresentados os elementos que compõem a discussão proposta e os resultados encontrados mediante esta pesquisa bibliográfica.

A PROTEÇÃO DA MULHER NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 declara em seu artigo 5º, *caput*, que a inviolabilidade à vida e a liberdade é um direito que deve ser garantido a todos os brasileiros e estrangeiros que residam no Brasil, enquanto que o inciso III dispõe que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988).

Existe ainda uma preocupação maior do constituinte com a garantia dos direitos das mulheres, que por muito tempo foram inferiorizadas pela lei e que passou a ter status de igualdade na Carta Cidadã de 1988 ao estabelecer também no artigo 5º, inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988).

Essa previsão busca resguardar a integridade das mulheres que são as principais vítimas do crime de tráfico de pessoas, principalmente quando se trata de tráfico com a finalidade de explorar sexualmente suas vítimas.

As mulheres e as meninas são a maioria das vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil. Nos últimos dez anos, 96% das vítimas desse crime em ações penais com decisão em segunda instância na Justiça Federal eram mulheres. As informações são de relatório sobre o funcionamento do sistema de justiça brasileiro na repressão do tráfico internacional de pessoas, feito pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021. (AGENCIA SENADO, 2023, p.1).

O dispositivo Constitucional supramencionado deixa claro, portanto, que é ilegal qualquer forma de objetificação do corpo humano, sendo o tráfico de pessoas conduta vedada e combatida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O ENVIO DE MULHERES PARA OUTROS PAÍSES

Em que pese a proteção constitucional mencionada, na prática, é comum que as maiores vítimas de tráfico sejam as mulheres, vítimas constantes desse crime, que é muito praticado na clandestinidade sob a falsa aparência de legalidade, conforme comentários de Ricardo A. Andreucci:

O tráfico de pessoas é uma atividade de baixo risco e alta lucratividade. As mulheres traficadas podem entrar nos países com visto de turista, e as atividades ilícitas são facilmente camufladas de atividades legais (modelos, babás, garçonetes, dançarinas) ou, ainda, articuladas pela atuação de agências de casamentos. Onde existem, as leis são

raramente usadas e as penas aplicadas não são proporcionais aos crimes. Traficantes de drogas recebem, em regra, penas mais altas do que as dadas para aqueles que comercializam seres humanos (ANDREUCCI, 2017, p. 810).

Atraídas por falsas propostas de trabalho, com condições e remuneração atrativa, essas mulheres são embarcadas e levadas a outros países, onde são privadas de sua documentação e de meios de retornar ao Brasil. Segundo o Conselho Nacional de Justiça, a Europa é o destino mais adotado pelos traficantes, mas não é o único continente a receber mulheres traficadas:

A Espanha é o país que mais recebe as vítimas traficadas do Brasil, tendo sido o destino pretendido em 82 processos (56,94%). Em segundo, aparecem Portugal e Itália – países escolhidos pelos réus para o envio de vítimas em 14 processos. São ainda citados Suíça, Suriname, Estados Unidos, Israel, Guiana, Guiana Francesa, Holanda e Venezuela. (CNJ, 2022, p. 01)

Ao chegarem no local para onde foram transportadas, as mulheres são destinadas à prostituição, assim entendido o “modo habitual de vida daquele que se entrega à prática sexual a uma pluralidade de pessoas mediante retribuição financeira” (RODRIGUES, 2013, p.40)

Em outras palavras, tem -se que, em outra localidade, as vítimas do crime de tráfico ainda são submetidas a outras situações degradantes. Em razão das suas características, a prostituição se torna a prática mais comum, posto que rentável, caracterizando-se a modalidade delitiva do artigo 149-A do Código Penal, incluído mediante a sanção da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.

RETROSPECTO HISTÓRICO: O CRIME DE TRÁFICO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Até que se alcançasse o status atual de criminalização do tráfico de pessoas, essa prática foi objeto de regulamentação por alguns dispositivos. Um deles, considerado um marco nacional é a conceituação promulgada mediante o recepcionamento do Protocolo de Palermo.

No ano de 2003 o tráfico de pessoas foi conceituado pela ONU no “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, popularmente chamado de Protocolo de Palermo e recepcionado pelo ordenamento brasileiro através do Decreto nº 5.017/2004. Assim dispõe o artigo 3º, a, da mencionada norma:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; (BRASIL, 2004).

No mencionado Protocolo da ONU os países se comprometeram a adotar medidas legislativas que fossem necessárias para que o tráfico de pessoas seja criminalizado e punido, alcançando com isso os objetivos de prevenir a sua ocorrência, proteger as vítimas e cooperar, juntamente com outros Países no combate ao tráfico principalmente quando praticado contra crianças e mulheres.

Para além do Decreto nº. 5.017/2004, destaca-se ainda a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e a instituição do Grupo de Trabalho Interministerial destinado a elaboração do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), instituídos com a sanção do Decreto nº. 5.948 de 2006.

Anexo ao seu texto encontra-se a Política Nacional mencionada, cujos princípios norteadores são apresentados no artigo 3º do anexo:

Art. 3º. São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais;

IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e

VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas.

Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente. (BRASIL, 2006)

Não menos importante do que a prevenção, a repressão ao tráfico se dá mediante a criminalização da conduta. Por muito tempo, o Código Penal não apresentava um dispositivo completo sobre o tráfico de pessoas; até então, vigoravam os artigos 231 e 231-A que tipificavam o crime de Tráfico Internacional de pessoa para fim de exploração sexual; o que somente ocorrera no ano de 2016, com a entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016.

O TRÁFICO DE PESSOAS NA LEI 13.344/2016

Em atenção a este compromisso assumido internacionalmente o Brasil sancionou em 2016 a Lei nº 13.344 que traz disposições para medidas de enfrentamento ao tráfico de pessoas voltadas a prevenção da sua ocorrência quanto adoção de medidas de repressão quando já praticado o delito (BRASIL, 2016).

O crime de tráfico de pessoas, de acordo com o Protocolo de Palermo e, a partir de 2016, com a nova lei de tráfico brasileira¹², envolve o deslocamento mediante ameaça, coação, fraude ou abuso com fins de exploração em diferentes atividades, em regime de servidão, trabalho em condições análogas à escravidão, exploração sexual, além da extração de órgãos e adoção ilegal. A partir dessa formulação, no Brasil, o elevado número de casos de trabalho em condições análogas à de escravo envolvendo sobretudo homens, vem modificando os dados sobre o sexo das vítimas. Entre 2018 e 2020, os dados da Polícia Federal indicam que 63,5% das vítimas eram homens, 20,6% mulheres e 16% crianças (MJSP, 2021). No entanto, a mulher vítima de exploração sexual tem mantido um lugar estável como emblema imaginário desse crime. (PISCITELLI, 2022, p. 01)

Antes da entrada em vigor da lei mencionada, o Código Penal criminalizava o tráfico de pessoas somente na modalidade de exploração sexual, ignorando as outras modalidades em que o delito pode ser executado (ALMEIDA, 2017).

Para sanar essa falha legislativa, o Código Penal foi alterado, de modo que, além dos artigos de lei previstos na norma específica, o tráfico de pessoas também está tipificado no Código Penal Brasileiro com redação dada pela Lei 13.344/2016, seja ele cometido internamente ou internacionalmente. O crime está previsto no artigo 149-A nos seguintes termos:

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

- I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;
- II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;
- III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou
- IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. (BRASIL, 1940).

Esse dispositivo alterou a regulamentação da matéria no Brasil, posto que, sob a rubrica atual, o antigo tráfico de pessoa para fim de exploração sexual (artigos 231 e 231-A do Código Penal), recebeu um novo tratamento penal, de modo que os dispositivos revogados tutelavam somente a finalidade específica de exploração sexual (CAPEZ, 2018).

Certo é que do novo tipo penal advém o delito objeto desta pesquisa científica: o tráfico de mulheres quando a vítima é retirada do território nacional, também denominado tráfico internacional.

O CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES

Mencionado no inciso IV, §1º do artigo 149-A, o crime de tráfico internacional é uma das modalidades mais comuns de exploração de vítimas do gênero feminino. Isso porque perdura há muitos anos a vulnerabilidade dessas vítimas em uma sociedade marcada pelo patriarcado e o machismo. Há anos, a desigualdade de gêneros surgiu, determinada pela cultura que se vive, a mulher foi compreendida como um ser superior ao homem, fator que influencia diretamente a forma como as pessoas do gênero feminino vivem e são tratadas.

Em razão disso, “de maneira negativa, podem-se notar as discriminações e preconceitos entre os gêneros, pelos quais que, o masculino tem poder sobre o feminino, tratando as mulheres vulneráveis e inferiores” (LEONARDO e SANCHES, 2023, p. 04)

Quando o assunto é tráfico, esse fator histórico e cultural é observado desde os primórdios das sociedades:

O tráfico de pessoas não é um mal criado pela sociedade contemporânea, pelo contrário. A história da humanidade nos mostra que, já na antiguidade, principalmente nas sociedades grega e, posteriormente, romana, a compra e venda de pessoas era prática comum, principalmente para efeitos de exploração de sua força laboral, ou seja, havia, desde aquela época, o comércio de escravos, que eram tratados como meros objetos. Esse comércio desumano foi recorrente e permanece, infelizmente, nos dias atuais. O tráfico de seres humanos oriundos, principalmente, da África permaneceu como uma prática regular, que se valia dessa mão de obra escrava para todo tipo de trabalho. Da mesma forma, sempre foi frequente o comércio de mulheres com o fim de serem exploradas sexualmente. Eram as chamadas “escravas brancas” (White Slave Trade), termo que teria aparecido pela primeira vez no ano de 1839, sendo derivado da expressão francesa *traite de blanches*. Normalmente, essas chamadas escravas brancas eram mulheres europeias que eram levadas de seus países de origem, a fim de exercerem a prostituição, principalmente nos bordéis localizados nos Estados Unidos e na Ásia. (GRECO, 2017, p. 703)

Em consequência, o tráfico internacional deve ser entendido não apenas como a retirada das vítimas e seu país, mas se relaciona com a finalidade exploratória do autor do fato e a vulnerabilidade das vítimas, a diferença cultural entre os países, a clandestinidade e a impunidade dos agentes financiadores do tráfico (JESUS, 2003).

A partir disso, há um perfil de vitimas mulheres quando a destinação do tráfico é a exploração sexual, modalidade mais recorrente em face de indivíduos do gênero feminino:

De início, destaca-se que a análise dos fatores que promovem o tráfico de mulheres permite construir um perfil aproximado da mulher traficada. Sabe-se que, teoricamente, qualquer mulher pode ser vítima de tráfico, e que, neste tipo específico de tráfico, há uma tentativa de angariar mulheres jovens e bonitas. A proliferação de falsas agências de modelos prende-se, precisamente, “com este fator porque permitem recrutar vítimas que se assemelham aos padrões de beleza dos clientes, influenciados pelo corpo ideal como: jovens, altas, bonitas e magras” (De Sousa Santos et al., 2007, p. 17). Além do mais, há outras características que são importantes, assinaladamente, as condições de alta vulnerabilidade em que as mulheres se encontram, seja por condição financeira humilima, seja por âmbitos familiares que demonstram resultados sintomáticos complexos que facilitam a sua introdução em redes de tráfico. Dessa forma, a vulnerabilidade feminina, sabendo da construção de expectativas e da busca incessante de chance de uma vida melhor, geram um grande atrativo aos autores desse crime (LEONARDO e SANCHES, 2023, p. 06).

Além da vulnerabilidade das vítimas e a retirada do território nacional para outros locais, para que o crime de tráfico internacional seja configurado é preciso que todos os elementares do tipo sejam observados.

Na prática, esses fatores e características são observadas nos casos concretos. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região apresenta um exemplo real da superveniência do artigo 149-A no ordenamento penal, cuja tipificação passou a exigir os meios elementares do tipo anteriormente considerados apenas como causas de aumento de pena:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE PESSOAS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ART. 231 DO CP REVOGADO PELA LEI 13.344/16. ABOLITIO CRIMINIS. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 149-A DO CP. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELAÇÃO DO MPF PREJUDICADA. 1. As condutas típicas que resultaram na condenação do réu estão redigidas na lei vigente à época dos fatos artigos 231 do CP. No caso, o cerne da questão consiste em saber se a Lei 13.344/2016, que revogou o tipo penal do art. 231 do Código Penal e o reinscreveu no art. 149-A. com nova capitulação, operou ou não abolitio criminis para a conduta imputada ao réu, qual seja, o recrutamento de pessoas com o objetivo de exploração sexual. Além disso, ainda que não tenha se operado abolitio criminis, deve ser definido se a aplicação da novel legislação seria mais benéfica ao acusado. 2. Pela nova tipicidade penal, a configuração do crime de tráfico de pessoas passou a exigir que a sua prática se dê mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, elementares do tipo primário, inexistentes no dispositivo penal revogado. 3. Se a nova lei acrescenta elementar ao tipo penal não existente na legislação anterior, o caso é de revogação da conduta delituosa como descrita na lei revogada, não se podendo questionar a conduta praticada ao tempo da lei anterior em consonância com os novos elementos do tipo penal. Em outros termos, se considerada a conduta em abstrato, subsumindo-a aos novos elementos acrescidos na lei nova, não se puder afirmar a prática de conduta delituosa, há de se confirmar a abolitio criminis. 4. Anteriormente, o emprego de violência, grave ameaça ou fraude constituíam apenas causas de aumento de pena (art. 231, § 2º). Para o novo art. 149-A do CP, porém, referidos fatores constituem elementares do tipo penal. Consoante a nova lei (Lei 13.344/2016), não se considera, como era na lei anterior, a conduta de simplesmente aliciar, recrutar e transportar pessoas (sem violência, ameaça, coação, abuso ou fraude). A nova lei só considera criminosa a conduta de quem promove o tráfico de pessoas, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. 5. No caso, da leitura da denúncia e da fundamentação posta na sentença, não se verifica a presença dos elementos ameaça, violência, coação, fraude ou abuso por parte do réu. 6. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal já decidiram que, após o advento da Lei 13.344/16, somente haverá tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, em

se tratando de vítima maior de 18 anos, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração do trabalho sexual, que não é o caso dos autos. 7. Ausente norma penal tipificadora da conduta prevista no art. 231, caput, do Código Penal, ante a revogação do referido dispositivo pela Lei 13.344/16, forçoso é reconhecer a extinção da punibilidade do réu, nos termos do art. 107, III, do Código Penal. 8. Extinção da punibilidade do réu José Antônio Hernandez Garcia, de ofício, pela prática da conduta prevista no art. 231 do Código Penal, nos termos do art. 107, III, do CP (abolitio criminis). Recurso do MPF que se declara prejudicado. (TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região. ACR 0012439-34.2012.4.01.3500, Desembargador Federal César Jatahy, TRF1 - Quarta Turma, PJe 18/03/2024 PAG.)

Uma vez identificados os autores do crime, em um dos verbos do tipo (agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher), observa-se o meio como foi praticada a conduta, através de grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. A necessidade de identificação dos elementos advém da recorrente confusão entre tráfico e a prostituição.

É importante diferenciar diante do caso posto, haja vista que o “bem jurídico dignidade sexual está bem distante dos bons costumes de outrora. O primeiro não deve envolver juízo de valoração subjetivo, pois, na esfera privada cada um pode agir como melhor lhe aprouver” (RODRIGUES, 2013, p. 33). Quer isto dizer que nem sempre a mulher em situação de prostituição se enquadra na modalidade exploração sexual, assim entendido o ato de retirada de vantagem em relação à vítima; o aproveitamento e a extração de lucro de alguém (RODRIGUES, 2013).

Diante da gravidade da conduta, a privação da liberdade e a colocação da vítima vulnerável em condição de exploração e longe de seu país, o ordenamento pátrio entende que não basta reprimir o crime com a imposição de pena, é preciso, antes disso, impedir que esse delito aconteça. Motivo pelo qual, essa matéria é objeto da legislação em vigor.

AS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO ADOTADAS NO BRASIL

Em que pese sejam comuns os debates acerca dos efeitos penais do tráfico de pessoas, a Lei nº 13.344/2016 destina-se essencialmente ao combate desse delito, posto que, logo em seus primeiros dispositivos, destina artigos a previsão de meios de enfrentamento ao tráfico, assim compreendidas a prevenção, repressão e atenção às suas vítimas.

Considerando que a implementação de políticas públicas é um dos caminhos mais viáveis, o legislador destinou artigos que preveem as medidas de prevenção, repressão e proteção às vítimas, cuja aplicação deve se dar em cooperação, em prol da mesma finalidade: o fim do tráfico de pessoas.

A prevenção encontra-se no artigo 4º, cujos meios são os seguintes: o incentivo a projetos, campanhas, socioeducativas de conscientização, mobilização, participação da sociedade civil e a implementação de medidas intersetoriais integradas em várias áreas, tanto na saúde, trabalho, educação, esporte, etc. A repressão, é objeto do artigo 5º da lei, cujos meios são: a cooperação entre órgãos do sistema de segurança e justiça; a integração das políticas e ações de repressão. E a formação de equipes de investigação conjuntas; com atuação entre nacionais e estrangeiros (BRASIL, 2016).

Tao importante quanto a prevenção e repressão é a prestação de auxílio às pessoas submetidas ao tráfico, cujo atendimento, segundo a lei, é destinado tanto à vítima direta como também a indireta. A proteção da vítima, regulamentado no artigo 6 da lei, compreende o oferecimento de assistência social, jurídica, de trabalho e saúde; caso necessário, o acolhimento em abrigo provisório; a observação das necessidades específicas da vítima; a preservação de sua intimidade; a prevenção de revitimização durante os procedimentos investigatórios e judiciais e um atendimento humanitário (BRASIL, 2016). Nos parágrafos encontram-se as orientações sobre a forma em que a proteção deve ocorrer:

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima (BRASIL, 2016).

Ante o apresentado, em que pese toda a dificuldade prática observada, a legislação nacional oferece um suporte necessário às vítimas de tráfico de pessoas, destacando-se com o oferecimento de auxílio em território internacional, observadas as características pessoais e as situações de vulnerabilidade que as vítimas possam apresentar. Em se tratando de mulheres, deverá haver uma atenção especial ainda às suas condições, especialmente se a exploração a que foram sujeitas tenham sido de cunho sexual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É direito individual e humano a garantia da liberdade aos cidadãos brasileiros, não apenas em território nacional, mas também em outros países. Com isso, se uma pessoa é sujeita ao

regime de tráfico, sendo explorado em qualquer uma das modalidades previstas em lei, tem-se a caracterização do crime de tráfico de pessoas, tipificado no artigo 149-A do Código Penal.

No Brasil, com o advento da Lei nº 13.344/2016 foram implementadas várias medidas de combate a este crime, seja aumentando as condutas inseridas nesse tipo, não mais limitada à exploração sexual, bem como incluindo instrumentos de repressão, prevenção e assistência às vítimas.

Em que pese a modificação legislativa apontada, os índices nacionais ainda apresentam dados preocupantes quando o assunto é o tráfico, especialmente quando as vítimas são do gênero feminino, normalmente atraídas por falsos agentes e posteriormente exploradas para finalidades sexuais.

Da pesquisa bibliográfica realizada, concluiu-se que há um grande interesse legislativo em punir o crime de tráfico de pessoas, especialmente quando ocorre de forma internacional, com a previsão de uma série de medidas a serem adotadas pelo Poder Público, a sociedade civil e o Poder Judiciário.

Na prática, os índices ainda demonstram que mulheres são os alvos mais comuns de traficantes, motivados pelo intuito de exploração sexual e pela vulnerabilidade que essas vítimas apresentam em relação a outros indivíduos. O caminho para combater essa prática passa, portanto, pela conscientização, a divulgação dos riscos e armadilhas comumente utilizadas por esses autores do crime e o fornecimento do suporte às vítimas para que estas não sejam posteriormente revitimizadas.

Portanto, o país apresenta os instrumentos necessários, mas ainda é preciso colocar em prática esses direitos a fim de que nos próximos anos o resultado seja verificado nos dados oficiais, mediante investimento em políticas públicas e demais modalidades de combate ao crime.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vinícius Margato de. **Tráfico de Pessoas e a Lei 13.344/2016**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <

BRASIL. **Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm>. Acesso em 08 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto Nº. 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2006/decreto-5948-26-outubro-2006-546134-publicacaooriginal-59985-pe.html>>. Acesso em 08 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas e dá outras disposições. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em 10 jul. 2024.

BRASIL. TRF1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região. ACR 0012439-34.2012.4.01.3500, Desembargador Federal César Jatahy, TRF1 - Quarta Turma, PJe 18/03/2024. Disponível em: <https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1/index.xhtml?jsessionid=N79KxZpMvaU21gKuTp aUUCGFMSin81wWAcQCPGo8.taturanao4-hco2;jurisprudencia_node02>. Acesso em 12 jul. 2024.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. **Mulheres correspondem a 96,36% das vítimas de tráfico internacional de pessoas.** Notícias CNJ, 05 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/mulheres-correspondem-a-9636-das-vitimas-de-traffic-internacional-de-pessoas/#:~:text=A%20Espanha%20%C3%A9%20o%20pa%C3%ADs,de%20v%C3%ADtimas%20em%2014%20processos.>>. Acesso em 02 jul. 2024.

GRECO, Rogério. **Código Penal: comentado** / Rogério Greco. – II. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017.

JESUS, Damásio de. **Tráfico Internacional de mulheres e crianças Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2003.

LEONARDO, Francisco Antonio Morilhe; SANCHES, Raquel Cristina Ferraroni. **A Persistência do tráfico internacional de mulheres.** V. 3 n. 9 (2023): Revista Direitos Democráticos & Estado Moderno, 2023. Disponível em: <<https://revistas.pucsp.br/index.php/DDEM/article/view/60521>>. Acesso em 10 jul. 2024.

RODRIGUES, Thaís de Camargo. **Tráfico internacional de pessoas para exploração sexual.** – São Paulo: Saraiva, 2013.

PONTES, Uli Melo. **Respostas ao tráfico humano para fins de exploração sexual em origem: a realidade brasileira.** 2020. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/131318/2/434920.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2024.